

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 02461/23

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Seringueiras

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

**EXERCÍCIO:** 2022

**INTERESSADO:** Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – CPF n. \*\*\*.435.242-\*\*, Diretora executiva no exercício de 2023.

**RESPONSÁVEIS:** Jerriane Pereira Salgado – CPF n. \*\*\*.023.552-\*\*, Diretora Executiva (período 01/01 a 31/12/2022);  
Cesar Gonçalves de Matos – CPF n. \*\*\*.696.192-\*\*, Contador do Instituto de Previdência;  
Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – CPF n. \*\*\*.435.242-\*\*, Atual Diretora Executiva (a partir de 24/08/2023);  
Cleidiane Soares Lorencini – CPF n. \*\*\*.479.382-\*\*, Controladora Interna do Instituto de Previdência de Seringueiras (período de 01.01.2022 até 27.09.2022);  
Sarah Domingos dos Santos – CPF n. \*\*\*.350.562-\*\*, Controladora Interna do Instituto de Previdência de Seringueiras (período de 27.09.2022 a atual);  
Armando Bernardo da Silva – CPF n. \*\*\*.857.728-\*\*, Prefeito Municipal de Seringueiras.

**MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:** Posterior

**VRF<sup>1</sup>:** R\$ 32.831.533,45<sup>2</sup>

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

## RELATÓRIO INICIAL

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório inicial apresentando as possíveis distorções, impropriedade ou irregularidades identificadas na instrução realizada sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) do Instituto de Previdência de Seringueiras, referente ao exercício de 2022.

2. Os achados a seguir são resultados da análise preliminar sobre as contas e de procedimentos de auditoria definidos para subsidiar a apreciação desta Corte.

---

<sup>1</sup> Volume de Recursos Fiscalizados.

<sup>2</sup> Total do Ativo (BP).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

## **2. ACHADOS DE AUDITORIA**

### **2.1. Envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas (A1)**

#### **2.1.1. Situação encontrada**

3. O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando, verificamos que foram remetidos intempestivamente os balancetes de **janeiro e dezembro** referentes ao exercício de 2022, conforme Sigap.

#### **2.1.2. Critério de Auditoria**

- Art. 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia;
- Art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020

#### **2.1.3. Evidências**

- Sigap

#### **2.1.4. Responsáveis**

a) **Jerriane Pereira Salgado**, Diretora Executiva do Instituto de Previdência de Seringueiras, no período.

- **Conduta:** deixar de enviar, tempestivamente, os balancetes mensais dos meses de janeiro e dezembro, conforme dispõe o art. 53 da CE c/c §1º, art. 4º, da IN 72/20.
- **Nexo de causalidade:** a conduta omissiva da responsável em deixar de enviar tempestivamente os balancetes dos meses de janeiro e dezembro de 2022 acarretou a violação do artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006/TCE-RO.
- **Culpabilidade:** é razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de envio dos balancetes mensais e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

## **2.2. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A2)**

### **2.2.1. Situação encontrada**

4. A Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

5. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando, verificamos que o Portal da Transparência da entidade não dispõe das seguintes informações: (i) relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento; (ii) relatório da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, relativo ao 3º trimestre de 2022; (iii) atos de julgamento de contas anuais; e (iv) relatório consolidado dos investimentos do exercício de 2022.

### **2.2.2. Critério de Auditoria**

- Art. 5º, §2º, II e VI, e art. 15, VI, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

### **2.2.3. Evidências**

- Portal da transparência: <https://transparencia.ipms.ro.gov.br/>

### **2.2.4. Responsáveis**

a) **Jerriane Pereira Salgado**, Diretora Executiva do Instituto de Previdência de Seringueiras, no período.

- Conduta: deixar de adotar medidas administrativas suficientes para disponibilizar no Portal da Transparência todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO. Além de não instituir as rotinas de controles internos mínimas para garantir a transparência das informações exigidas pela norma, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.
- **Nexo de causalidade:** a conduta omissiva da responsável, consistente em não adotar medidas suficientes para disponibilizar no Portal da Transparência todas as informações e documentos exigidos pela norma, acarretou a violação da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- **Culpabilidade:** atuando no cargo de Diretora Executiva é razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter o conhecimento da necessidade de disponibilizar os documentos e informações descritos na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

b) **Cleidiane Soares Lorencini**, Controladora Interna (01.01.2022 a 27.09.2022).

- **Conduta:** deixar de realizar auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de divulgação dos documentos e informações exigidos pela obrigação de Transparência Ativa da entidade, especificamente quanto aos relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento e atos de julgamento de contas anuais, sendo tal atividade dever do titular da Unidade de Controle Interno, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.
- **Nexo de causalidade:** a conduta omissiva da responsável contribuiu para a deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência da entidade, acarretando a violação da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.
- **Culpabilidade:** é razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de divulgação dos documentos e informações exigidos pelo dever de Transparência Ativa da entidade, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

c) **Sarah Domingos dos Santos**, Controladora Interna (27.09.2022 a atual).

- **Conduta:** deixar de realizar auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de divulgação dos documentos e informações exigidos pela obrigação de Transparência Ativa da entidade, especificamente quanto ao relatório da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, relativo ao 3º trimestre de 2022 e relatório consolidado dos investimentos do exercício de 2022, sendo tal atividade dever do titular da Unidade de Controle Interno, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

- **Nexo de causalidade:** a conduta omissiva da responsável contribuiu para a deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência da entidade, acarretando a violação da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.
- **Culpabilidade:** é razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de divulgação dos documentos e informações exigidos pelo dever de Transparência Ativa da entidade, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

### 2.3. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas (A3)

#### 2.3.1. Situação encontrada

6. Em avaliação às determinações exaradas nas prestações de contas anteriores, constatamos o não atendimento das seguintes determinações:

Tabela. Determinações exaradas nas prestações de contas anteriores

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
APL-TC 00018/20	II - Determinar a Senhora Lusiane Aparecida Barcelos, CPF nº ***.675.932-**, atual controladora interna do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras – IPMS, ou quem vier a lhe substituir, que a fim de contribuir com melhorias na gestão do órgão, a Unidade de Controle Interno do RPPS, que inclua no escopo do trabalho inspeção/auditoria/ testes/exames que permitam verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios e custear a taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência.	Não se manifestou acerca desse item.	Não se manifestou (relatório de ID 1452743).	Da leitura do Relatório Anual do Controle Interno (ID 1452743) verificamos que, assim como na análise das contas do exercício anterior (2021), o documento não apresenta os itens constantes da presente determinação. Logo, entendemos ser o caso de manter o status da avaliação como "Não atendida".
APL-TC 00018/20	III – Determinar à atual Gestora do IPMS, Senhora Mônica Vieira do Nascimento Santos – CPF nº ***.550.302-** e a Senhora Lusiane Aparecida Barcelos, CPF nº ***.675.932-**, ou quem porventura venha a substituí-las nos cargos, a apresentação, em tópico específico, no relatório circunstanciado da prestação de contas do exercício de 2020, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, sobretudo as expressas nas decisões: Acórdão AC1-TC 00906/19 do Processo n. 1393/18 – itens III e V, bem como Acórdão AC2-TC 00535/19 do Processo n. 1393/18 – item V, declinando os motivos de fato e de direito que justifique o não cumprimento (quando for o caso), sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de	Não se manifestou acerca desse item.	Não se manifestou (relatório de ID 1452743).	Da leitura do Relatório Circunstanciado/Gestão (ID 1452731), verificamos que o documento não apresenta os itens constantes da presente determinação. Logo, entendemos ser o caso de considerar o status da avaliação como "Não atendida".

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
	incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.			
AC1-TC 00906/19	III – Determinar via ofício, ao Senhor José Roberto Ramos dos Santos, CPF nº 288.***.***-34 – na qualidade de atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras – IPAMSER, ou quem vier a lhe substituir, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias apresente estudos de alteração do Plano de Equacionamento Atuarial e da alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e constando dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio, os parâmetros técnico-atuariais previstos na Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998;	Não se manifestou acerca desse item.	Não se manifestou (relatório de ID 1452743).	Registre-se que não constam nos relatórios da Administração (ID 1452731) e do controle interno (ID 1452731) as informações requeridas na presente determinação. Ademais, como não se tem nos autos elementos suficientes para opinar acerca do resultado da avaliação, entendemos ser o caso de oportunizar aos responsáveis os devidos esclarecimentos por meio de audiência.
AC1-TC 00906/19	IV – Determinar ao Senhor José Roberto Ramos dos Santos, CPF nº 288.056.152-34 – na qualidade de atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras – IPAMSER, ou quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes providências: a) que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16; b) que no relatório circunstanciado da gestão das próximas prestações de contas registre em tópico exclusivo, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.	Não se manifestou acerca desse item.	Não se manifestou (relatório de ID 1452743).	Registre-se que não constam nos relatórios da Administração (ID 1452731) e do controle interno (ID 1452731) as informações requeridas na presente determinação. Ademais, como não se tem nos autos elementos suficientes para opinar acerca do resultado da avaliação, entendemos ser o caso de oportunizar aos responsáveis os devidos esclarecimentos por meio de audiência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
AC1-TC 00906/19	V - Determinar a Senhora Lusiane Aparecida Barcelos, CPF nº 810.***.***-68, atual controladora interna do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras – IPAMSER, ou quem vier a lhe substituir, para que atue com maior efetividade, executando fiscalizações e outras rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015), exigência essa que está em consonância com o disposto na Decisão Normativa n. 002/16/TCERO e com as diretrizes do mencionado manual técnico, para isso, deverá estabelecer um plano de fiscalizações, passando a executá-lo durante o exercício seguinte e, ao final dos trabalhos desenvolvidos, passe a registrar os resultados alcançados pela unidade gestora e os possíveis achados no relatório anual de auditoria.	Não se manifestou acerca desse item.	Não se manifestou (relatório de ID 1452743).	Registre-se que não constam nos relatórios da Administração (ID 1452731) e do controle interno (ID 1452731) as informações requeridas na presente determinação. Ademais, como não se tem nos autos elementos suficientes para opinar acerca do resultado da avaliação, entendemos ser o caso de oportunizar aos responsáveis os devidos esclarecimentos por meio de audiência.

Fonte: Análise técnica e Sistema de Processos de Contas Eletrônico.

### 2.3.2. Critério de Auditoria

- Acórdão APL-TC 018/20 (Processo n. 01714/19);
- AC1-TC 0906/19 (Processo n. 01393/18);

### 2.3.3. Evidências

- Relatórios da Administração (ID 1452731) e do controle interno (ID 1452731).

### 2.3.4. Responsáveis:

a) **Jerriane Pereira Salgado**, Diretora Executiva do Instituto de Previdência de Seringueiras, no período.

- **Conduta:** deixar de adotar medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas, além de não instituir os controles internos mínimos para garantir o atendimento destas determinações, conforme dispõe o art. 3º, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.
- **Nexo de causalidade:** a conduta omissiva do responsável, consistente em não adotar medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas e não instituir os controles internos mínimos para garantir este atendimento, acarreta desvantagens ao avanço e desenvolvimento na prestação de contas do Instituto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- **Culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de adotar medidas administrativas suficientes para o cumprimento das determinações e recomendações, como também, instituir os controles interno mínimos para garantir o atendimento das determinações e recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

**b) Cleidiane Soares Lorencini, Controladora Interna (01.01.2022 a 27.09.2022).**

- **Conduta:** deixar de realizar auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de divulgação dos documentos e informações exigidos pela obrigação de Transparência Ativa da entidade e fiscalizações e outras rotinas adequadas e suficientes para garantir a adequada prestação de contas e atingimento de objetivos, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS, sendo tal atividade dever do titular da Unidade de Controle Interno, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.
- **Nexo de causalidade:** a conduta omissiva da responsável contribuiu para a deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência da entidade, acarretando a violação da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.
- **Culpabilidade:** é razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de divulgação dos documentos e informações exigidos pelo dever de Transparência Ativa da entidade, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

**c) Sarah Domingos dos Santos, Controladora Interna (27.09.2022 a atual).**

- deixar de realizar auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de divulgação dos documentos e informações exigidos pela obrigação de Transparência Ativa da entidade e fiscalizações e outras rotinas adequadas e suficientes para garantir a adequada prestação de contas e atingimento de objetivos, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS, sendo tal atividade dever do titular da Unidade de Controle Interno, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- **Nexo de causalidade:** a conduta omissiva da responsável contribuiu para a deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência da entidade, acarretando a violação da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.
- **Culpabilidade:** é razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de divulgação dos documentos e informações exigidos pelo dever de Transparência Ativa da entidade, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

#### **2.4. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis (A4)**

##### **2.4.1. Situação encontrada**

7. O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP Estrutura Conceitual – para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da contabilidade aplicada ao setor público é o fornecimento de informações aos usuários sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.
8. As informações geradas pela contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.
9. Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.
10. Com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da prestação de contas são confiáveis, e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis, das quais constatamos as seguintes distorções:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- a) Ausência de integridade das valorizações e desvalorizações dos investimentos na Demonstração das Variações Patrimoniais em comparação com o registrado no relatório de investimentos de dezembro de 2022:

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
Há registro das valorizações e desvalorizações dos investimentos no Demonstrativo das Variações Patrimoniais?		ID 1452729, avaliação prejudicada
Valor registrado no DVP (Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras)	2.925.183,48	Razão conta contábil 4.4.5.1.1
Valor consolidado da rentabilidade em 2022 (Relatório de Investimentos de dezembro/2022)		O instituto não divulgou o relatório de investimento do último trimestre de 2022.
<b>Avaliação da integridade dos registros dos investimentos</b>	<b>2.925.183,48</b>	<b>Inconsistente</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais e Portal de transparência, disponível em: <https://transparencia.ipms.ro.gov.br/portaltransparencia/10/>, e documentação de auditoria de ID 1546311.

11. Destaque-se que não foram solicitados esclarecimentos quanto à distorção detectada.

#### 2.4.2. Critério de Auditoria

- Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64;
- Art. 85 e Capítulo VI da Portaria MTP n. 1.467, de 02 de junho de 2022
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição (Parte II, item 2.4 e Parte V, item 5);

#### 2.4.3. Evidências

- Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1452729);
- Portal de transparência, disponível em: <https://transparencia.ipms.ro.gov.br/portaltransparencia/10/>;
- Documentação de auditoria de ID 1546311.

#### 2.4.4. Responsáveis:

a) **Jerriane Pereira Salgado**, Diretora Executiva do Instituto de Previdência de Seringueiras, no período.

- **Conduta:** não instituir as rotinas de controles internos mínimas para garantir a correta e fidedigna escrituração contábil do patrimônio da entidade, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- **Nexo de causalidade:** a conduta omissiva da responsável, consistente em não instituir as rotinas de controles internos mínimas para garantir a correta e fidedigna escrituração contábil da posição patrimonial da entidade, acarretou a violação do art. 85 da Lei 4.320/64.
- **Culpabilidade:** é razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de instituir rotinas de controles internos mínimas para garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

**b) Cesar Gonçalves de Matos, Contador do Instituto de Previdência no exercício de 2022;**

- **Conduta:** Não manter a consistência da escrituração contábil com a movimentação patrimonial e financeira, assim como não realizar o adequado registro das valorizações e desvalorizações dos investimentos no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.
- **Nexo de causalidade:** A conduta omissiva do responsável, consistente em elaborar demonstrativos contábeis sem a fidedignidade na evidenciação da situação patrimonial e financeira da entidade, contribuiu para a ausência de integridade dos Demonstrativos Contábeis da entidade.
- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de registrar e elaborar as demonstrações contábeis observando as normas de contabilidade, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

## **2.5. Membros do Comitê de Investimentos sem devida certificação técnica (A5)**

### **2.5.1. Situação encontrada**

12. O art. 78, inciso III da Portaria MPT n. 1.467/2022 dispõe quanto à necessidade de comprovação da certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos.

13. Para avaliar quanto ao cumprimento deste comando, solicitamos à Unidade Gestora do RPPS informações quanto ao i) ato de designação/nomeação da composição dos membros em

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2022; ii) qualificação de cada membro, principalmente, com cursos relacionados a área; e, iii) as atas de, ao menos, 3 reuniões realizadas em 2022.

14. Em resposta a Unidade Gestora apresentou apenas o ato de designação dos membros do referido comitê, sem apresentar nenhuma informação/documento quanto à certificação dos membros (ID 1546311 e 1546312).

15. Destaque-se que não foram solicitados esclarecimentos quanto à situação detectada.

### **2.5.2. Critério de Auditoria**

- Art. 78, inciso III da Portaria MPT n. 1.467/2022.

### **2.5.3. Evidências**

- Documentação de auditoria de ID 1546311 e 1546312.

### **2.5.4. Responsável:**

a) **Armando Bernardo da Silva**, Prefeito Municipal no exercício de 2022;

- **Conduta:** Nomear membros do Comitê de Investimentos, por meio da Portaria n. 245/GAB/PMS/2022, sem a observância da devida necessidade de comprovação de certificação/qualificação de cada membro com cursos relacionados a área.
- **Nexo de causalidade:** A conduta omissiva do responsável, consistente em nomear membros do Comitê de Investimentos sem a observância da devida comprovação de certificação/qualificação de cada membro com cursos relacionados a área, contribuiu para o descumprimento da legislação aplicável e a exposição dos ativos do RPPS a riscos de perdas.
- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de nomear membros do Comitê de Investimentos devidamente qualificados para gerir os recursos do RPPS, e que era exigível conduta diversa daquela adotada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

### 3. CONCLUSÃO

16. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Seringueiras, atinentes ao exercício financeiro de 2022, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

- [A1](#) – Envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas;
- [A2](#) – Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- [A3](#) – Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas;
- [A4](#) - Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;
- [A5](#) - Membros do Comitê de Investimentos sem devida certificação técnica.

17. Em função da gravidade das ocorrências identificadas e da possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propomos a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

18. Ainda é oportuno dizer que a senhora Jerriane Pereira Salgado veio a falecer no dia 26 de julho de 2023, conforme consta na certidão de óbito (ID 1482443, referente aos autos de n. 02459/22). Em face disso, propomos a audiência da atual gestora, para esclarecimentos dos achados atribuídos à gestora falecida (A1, A2, A3 e A4).

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, propondo:

- 4.1.** Promover mandado de audiência da senhora **Valdirene Oliveira Caitano da Rocha**<sup>3</sup> – CPF n. **\*\*\*.435.242-\*\***, na qualidade de atual Diretora Executiva do Instituto de Previdência de Seringueiras, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#) e [A4](#).

---

<sup>3</sup> Chamar em audiência a atual gestora do Instituto, haja vista o falecimento da senhora Jerriane Pereira Salgado, (Certidão de óbito constante do processo n. 02459/22/TCE-RO, ID 1482443).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- 4.2. Promover mandado de audiência da senhora **Cleidiane Soares Lorencini**, na qualidade de Controladora Interna (período de 01.01.2022 até 27.09.2022), com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria [A2](#) e [A3](#).
- 4.3. Promover mandado de audiência da senhora **Sarah Domingos dos Santos**, na qualidade de Controladora Interna (período de 27.09.2022 a atual), com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria [A2](#) e [A3](#).
- 4.4. Promover mandado de audiência do senhor **Cesar Gonçalves Matos**, na qualidade de Contador do Instituto de Previdência de Seringueiras no exercício de 2022, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria [A4](#);
- 4.5. Promover mandado de audiência do senhor **Armando Bernardo da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal de Seringueiras no exercício de 2022, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria [A5](#).
- 4.6. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

Porto Velho, 19 de março de 2024.

Elaborado por:

**João Batista Sales dos Reis**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula n. 544

Supervisionado por:

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo – Mat. 442  
Coordenadora

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

**Escopo de análise – PCA Instituto de Previdência de Seringueiras, exercício de 2022**

<b>Objetivo</b>	<b>Riscos priorizados</b>	<b>Finalidade dos Testes</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
Emitir opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis	Não divulgação integral das demonstrações e balanços contábeis	Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção na integridade das demonstrações e balanços contábeis.
Emitir opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis	Distorção dos registros da contabilidade previdenciária	Verificar se há o registro dos direitos a receber por competência e com a devida atualização; e se as valorizações e desvalorizações dos investimentos são registradas conforme a legislação vigente.	Com base nos procedimentos aplicados, e tendo em vista que o instituto não divulgou o relatório de investimento do último trimestre de 2022, o teste foi prejudicado, não sendo possível opinar sobre a regularidade do registro dos valores a título de valorização dos investimentos.
Emitir opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis	Distorção do ativo: Caixa e Equivalente de Caixa e Investimentos; Desvio de finalidade da utilização dos recursos do aporte financeiro para cobertura do déficit previdenciário	Verificar se a conta Caixa e Equivalente de Caixa e as contas de Investimento representam a posição patrimonial em 31 de dezembro; Verificar se os recursos do aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial são controlados em contas bancárias distintas	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção relevantes nas contas de caixa e de investimentos do Balanço Patrimonial
Emitir opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis	Distorção do passivo: Provisões a Longo Prazo	Verificar se a conta Provisões representam a posição patrimonial em 31 de dezembro.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção entre os registros nas contas de provisões a longo prazo do Balanço Patrimonial.
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Desequilíbrio nas contas do RPPS	Verificar se o Instituto de Previdência tem realizado os requerimentos de compensação previdenciária	Os procedimentos de auditoria para abranger esse risco não foram incluídos no escopo de análise deste exercício.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

<b>Objetivo</b>	<b>Riscos priorizados</b>	<b>Finalidade dos Testes</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Omissão no dever de prestar contas	Verificar se entidade encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro (balancetes mensais) e a, respectiva, prestação de contas anual.	Com base nos procedimentos aplicados, exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes referentes aos meses de janeiro e dezembro, ambos do exercício de 2022, verificamos o cumprimento do dever de prestar contas.
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Ausência de Transparência	Verificar o cumprimento dos requisitos para divulgação e disponibilização das informações	Com base nos procedimentos aplicados, exceto pela não disponibilização das informações de números 2 (relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento) e 16 (Atos de julgamento de contas anuais), verificamos que foram disponibilizados os documentos e informações no Portal de Transparência.
	Ausência de Transparência das diárias concedidas	Verificar se os valores informados no Anexo 02, relativos ao pagamento de diárias, estão compatíveis com os constantes do Portal da Transparência do RPPS.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção no valor informado pelo RPPS acerca do pagamento de diárias, no portal de transparência, em contraposição ao quanto registrado no Anexo 02.
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Excesso de gasto administrativo	Verificar o cumprimento da legislação previdenciária quanto ao limite de despesa administrativa (taxa de administração);	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que houve o cumprimento da legislação previdenciária quanto ao limite de despesa administrativa (taxa de administração).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

<b>Objetivo</b>	<b>Riscos priorizados</b>	<b>Finalidade dos Testes</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Aplicação irregular dos recursos do RPPS no mercado financeiro	Verificar se houve cumprimento da legislação previdenciária quanto limites e regras para alocação da carteira de investimentos	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que houve cumprimento da legislação previdenciária quanto limites e regras para alocação da carteira de investimentos.
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Não cumprimento das exigências para composição e atuação do comitê de investimentos	Avaliar se a Administração cumpriu com as exigências para instituição, composição e organização do Comitê de Investimentos e efetividade da atuação.	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos que os membros do comitê de investimentos não possuem qualificação adequada para o exercício da função, em desacordo com o art. 78, III, da Portaria MTP n. 1.467/2022.
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas	Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas dos exercícios anteriores.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que foram monitoradas 05 determinações, sendo que 05 determinações foram consideradas “não cumpridas”.
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Qualidade dos dados cadastrais dos segurados	Baixa qualidade dos dados cadastrais que subsidiam a elaboração dos estudos atuariais	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o ente adota procedimentos para manter a consistência, fidedignidade, atualização e completude das informações constantes na base cadastral.
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Insuficiente retorno financeiro da carteira de investimentos	Verificar se os retornos financeiros da carteira de investimento são compatíveis com a meta atuarial.	Os procedimentos de auditoria para abranger esse risco não foram incluídos no escopo de análise deste exercício.
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Desvio da finalidade previdenciária das despesas	Verificar se os gastos e despesas processadas pelo RPPS são relacionados ao pagamento de benefícios, conforme vinculação do recurso previdenciário, exceto a taxa de administração.	Os procedimentos de auditoria para abranger esse risco não foram incluídos no escopo de análise deste exercício.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Objetivo	Riscos priorizados	Finalidade dos Testes	Resultado da avaliação
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Ausência de conformidade na concessão e manutenção dos benefícios	Verificar se a Unidade Gestora do RPPS exerce controle sobre a concessão dos benefícios em relação ao cálculo dos proventos, em relação à manutenção, inclusive a regularidade das revisões dos benefícios.	Os procedimentos de auditoria para abranger esse risco não foram incluídos no escopo de análise deste exercício.

Fonte: Análise técnica.

Em, 19 de Março de 2024



JOAO BATISTA SALES DOS REIS  
Mat. 544  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Março de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2